

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E
CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Guaíba.

Parágrafo Único - Entende-se por animais, todo o ser vivo pertencente ao reino animal.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.



§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I** - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II** - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III** - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV** - fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V** - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI** - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração desta Lei serão aplicadas as sanções previstas no Título VIII, Capítulo II da Lei nº 1730, de 2002, Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

